



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 363.361 - SP (2016/0189009-5)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : DILSON PEREIRA JÚNIOR (PRESO)

#### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA DE APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A COMPROVAR QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU QUE PERTENÇA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

1. Não obstante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade de drogas apreendidas (1,8 g de *crack*, 4,8 g de cocaína e 32,5 g de maconha) não se apresenta como expressiva suficiente para justificar a exasperação da pena-base.

2. *Tanto os atos infracionais cometidos anteriormente, quanto ações penais em curso, não podem ser utilizados para elevar a pena-base a título de conduta social, personalidade e maus antecedentes (Súmula 444/STJ) – (HC n. 373.320/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2016).*

3. Mostra-se inidônea a utilização do fundamento de lucro fácil para negativar a vetorial da motivação, uma vez que se trata de circunstância inerente ao próprio tipo penal.

4. Os fundamentos utilizados pelas instâncias *a quo*, para afastar a incidência do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 a réu primário e com bons antecedentes, são inidôneos, já que amparados na quantidade pouco expressiva da droga apreendida, bem como nos registros anteriores de atos infracionais e na ausência de comprovação de atividade laborativa. Precedentes do STJ.

5. A primariedade do réu, a ausência de circunstâncias judiciais negativas e o *quantum* da pena aplicada (1 ano, 11 meses de 10 dias de reclusão) recomendam a fixação do regime aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 33, § 2º, c, e art. 44, do CP).

6. Ordem concedida para reduzir a pena do paciente a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 194 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estipuladas pelo Juízo da execução.

#### ACÓRDÃO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.361 - SP (2016/0189009-5)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Dilson Pereira Júnior** em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta nos autos que o Paciente foi condenado pela prática do delito do art. 33, *caput*, c/c o 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, e pagamento de 583 dias-multa (Ação Penal n. 0000545-21.2015.8.26.0495 – 1ª Vara da comarca de Registro/SP).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 91):

Tráfico de drogas. Pleito de absolvição. Impossibilidade. Réu reconhecido como sendo autor do crime. Crime hediondo ou a ele equiparado. Imposição de regime inicial fechado. Necessidade. Incidência do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, com nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007. Manutenção de sentença condenatória.

Sustenta a Defensoria Pública ilegalidade decorrente do aumento da pena-base, porquanto: a) a quantidade de entorpecentes apreendida (40 g) é insuficiente para agravar a pena pela culpabilidade; b) o fundamento do lucro fácil é inidôneo para justificar o recrudesimento da pena, uma vez que inerente ao próprio tipo penal; e c) não há elementos concretos que maculem a personalidade e a conduta social do paciente.

Argumenta, ainda, que o Magistrado de primeiro grau negou a incidência do privilégio previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pelo fundamento de envolvimento do réu com a traficância durante a adolescência, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que configura constrangimento ilegal a *utilização de atos infracionais para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presumir personalidade desvirtuada* (fl. 9).

A esse respeito, infirma também o fundamento do Tribunal *a quo* – quantidade e variedade das drogas apreendidas – para manter a negativa de incidência do privilégio, argumentando que, além de configurar *reformatio in pejus*, implica a violação da regra do *ne bis idem*, já que alicerçou o aumento da pena-base.

Aduz que *a fundamentação para a fixação do regime inicial mais gravoso foi, única e exclusivamente a aplicabilidade do art. 2º, §1º, da Lei 11.464/07, declarada inconstitucional pela nossa Corte Suprema* (fl. 13). Acrescenta que é vedado pelos Enunciados Sumulares n. 718/STF, 719/STF e 440/STJ *a utilização de argumentação abstrata a fim de estipular regime mais gravoso do que a pena cominada* (fl. 15).

Por fim, afirma que, aplicada a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia, liminarmente, a concessão de liberdade provisória.

No mérito, *requer a reforma do acórdão guerreado para que, diminua a pena-base do paciente ao mínimo legal, bem como aplicação do redutor do privilégio em seu grau máximo, sob o argumento da vedação à reformatio in pejus. Nesta toada, que seja fixado o regime aberto, sendo negada exclusivamente pelo disposto no artigo 2º, § 1º da Lei n. 11.464/2007, já declarado inconstitucional, pela pena total cominada e à luz dos enunciados sumulares 718 e 719 do STF, bem como 440 deste C. STJ, sem olvidar, acolhido o pleito defensivo, a substituição da reprimenda corpórea pela restritiva de direitos* (fl. 18).

O pedido de liminar foi indeferido pela Vice-Presidência desta Corte Superior (fls. 82/84).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Prestadas as informações (fls. 88/103), o Ministério Público Federal manifestou-se pela parcial concessão da ordem, argumentando que, não sendo mais obrigatório o regime inicial fechado para os crimes hediondos, deve ser oportunizado ao réu a análise de concessão de regime menos gravoso com amparo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (fl. 116).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 363.361 - SP (2016/0189009-5)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Consoante relatado, pretende o impetrante a revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento fixado.

Para melhor compreensão da controvérsia, confirmam-se os fundamentos do Magistrado de primeiro grau na fixação da pena (fls. 28/29):

**IV. DA FIXAÇÃO DA PENA:** Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, que elegeram o sistema trifásico para a dosimetria das penas, passo à análise das circunstâncias judiciais. **Circunstâncias Judiciais:** **Culpabilidade:** o grau de reprovabilidade da conduta levada a efeito pelo acusado é normal. É certo que possuía plena consciência de sua ilicitude e, podendo se determinar de modo diverso, não o fez. A quantidade e qualidade dos entorpecentes recomendam o agravamento da pena-base, na forma do art. 42 da Lei 11.343/2006. **Antecedentes:** não possui antecedentes, mas já foi custodiado na Fundação casa, por duas vezes, por envolvimento com o tráfico. **Conduta social e personalidade:** restaram maculadas nos autos. **Motivos do Crime:** o lucro fácil. **Circunstâncias do Crime:** não influenciaram no cometimento do crime. **Conseqüências da conduta ilícita:** não foram além das próprias do crime. **Comportamento da vítima:** não avaliado. Preponderando circunstâncias subjetivas desfavoráveis ao acusado, aplico-lhe a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa** no mínimo legal, haja vista sua presumidamente precária condição sócio-econômica. **Atenuantes e Agravantes:** Não há agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (fl. 23), pelo que reduzo em 1/6 (um sexto), perfazendo **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**. **Das causas de Diminuição e de Aumento de Pena:** Não há causas de diminuição de pena. Presente a causa de aumento do art. 40, III, da lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6, totalizando **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**. **Pena definitiva:** Destarte, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**, tendo em vista ser este o único regime capaz de prevenir e repreender a conduta delitativa e o comportamento desregrado do réu, que desde cedo já se envolve com o tráfico de drogas, como constado acima (art. 33, §3º e 59 do Código Penal) e **583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no mínimo legal, haja vista sua presumidamente precária condição sócio-econômica. **Substituição:** Incabível por conta do montante de pena (art. 44 e seguintes do CP).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* manteve a sentença condenatória, asseverando (fls. 35/39):

Penas bem dosadas, desmerecendo reparos.

Ao contrário do alegado pela defesa, a quantidade e natureza das drogas apreendidas autorizam a fixação da pena base acima do patamar mínimo, conforme disposto no artigo 42, da Lei n. 11.343/2006.

[...]

Quanto ao regime prisional, tenho que deve ser atendido o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, disposição expressa que, a menos que se queira decidir *contra legem*, deve regular o caso. Referido dispositivo legal foi editado pelos Poderes Competentes, gozando, até prova em contrário, de presunção de constitucionalidade.

[...]

Não desconheço que o Excelso Pretório, na sessão de 27/6/2012, nos autos de Habeas n. 111.840, reconheceu, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do referido dispositivo, mas fê-lo, ressalto, incidentalmente, o que significa dizer que valeu somente para o processo julgado; não tem efeito erga omnes, pelo menos enquanto o Senado Federal não se pronunciar a respeito (CF, art. 52, X). Assim, malgrado o entendimento que vem se firmando nas mais altas Cortes de Justiça da Nação, entendo inteiramente aplicável a norma referida, o que obriga à fixação do regime inicial mais severo.

Do exposto, verifica-se que a fundamentação utilizada na negativação das circunstâncias judiciais é inidônea.

Com efeito, não obstante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, na hipótese, a quantidade de drogas apreendidas (1,85 g de *crack*, 4,8 g de cocaína e 32,5 g de maconha) não se apresenta como expressiva o suficiente a ponto de justificar a exasperação da pena-base (HC n. 384.655/PE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/4/2017).

Outrossim, segundo o entendimento desta Corte Superior, *tanto os atos infracionais cometidos anteriormente, quanto ações penais em curso, não podem ser utilizados para elevar a pena-base a título de conduta social, personalidade e maus antecedentes (Súmula 444/STJ) – (HC n. 373.320/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2016).*

Também há ilegalidade na utilização do fundamento do lucro fácil para



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativar a vetorial da motivação, uma vez que se trata de circunstância inerente ao próprio tipo penal. No mesmo sentido: HC n. 213.983/MS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/5/2016).

Nesses termos, conforme pleiteado pela impetrante, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, qual seja, 5 anos de reclusão.

Quanto à incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também prosperam os argumentos a favor do paciente.

Ao afastar a minorante, o Juízo singular afirmou que o réu não preenchia os pressupostos objetivos e subjetivos, em razão do seu prévio envolvimento com o tráfico durante a adolescência, *situação que, se não se presta como antecedente, revela sim personalidade voltada a prática do comércio espúrio* (fl. 28).

A Corte de origem, por sua vez, asseverou (fls. 35/36):

A meu aviso não é de ser aplicada a benesse prevista no § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 a casos como o dos autos.

O referido dispositivo legal autoriza a redução da pena corporal imposta ao condenado por tráfico de entorpecentes "desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".

Pois bem.

Claro como o sol que o condenado pela prática de crime foi encontrado em atividade criminosa. O só fato de ter sido condenado já indica sua atividade criminosa. E, no mais das vezes — especialmente como na hipótese vertente — a quantidade e diversidade de drogas indica, também inofismavelmente, ter o réu relacionamento estreito com o crime organizado, já que tais "produtos" não se vendem nas "boas lojas do ramo".

Assim, a comprovação da satisfação do requisito legal, portanto, inverte o ônus da prova, incumbindo ao próprio interessado demonstrar tratar-se de episódio esporádico, preferencialmente único, em sua existência.

Essa prova, não foi produzida nos autos.

Como não tem nenhuma outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa, somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que o abastece com a droga a ser comercializada.

Urge destacar que, para afastar a aplicação da causa de diminuição de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deve estar devidamente comprovado nos autos, com base em elementos concretos, o envolvimento reiterado do condenado com a traficância.

Não é este o quadro delineado no caso vertente. Isso porque a quantidade de droga apreendida não possui expressividade suficiente para inferir que o réu se dedicava a atividades criminosas ou, até mesmo, que pertencia a uma organização criminosa. Tal ilação, da mesma forma, não pode ser extraída no fato de haver nos autos notícias do envolvimento do réu, quando ainda menor de idade, com o tráfico de drogas, bem como no fato de não se encontrar o paciente no exercício de atividade laborativa.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. OFENSA AO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PRÉVIAS CONDENAÇÕES POR ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 42 DA LEI Nº 11.343/06 E 59 DO CP. (I) - DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (II) - AUMENTO DA PENA BASE PELA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Direito Penal, dadas as conquistas liberais, estabelece a distinção entre as respostas penais: para imputáveis, à luz da culpabilidade, cominam-se penas; para imputáveis, de acordo com a periculosidade, são estabelecidas medidas educativas/curativas. Diante deste modelo, é impossível exacerbar/deixar de reduzir a reprimenda criminal com base em passagens pela Vara da Infância; isto porque, assim se entendendo, confundem-se grandezas distintas - culpabilidade e periculosidade. O comportamento carente de capacidade de entendimento/autodeterminação não se presta a aumentar a pena ou, tal como no caso concreto, configurar óbice à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de realizar a adequada dosimetria da pena porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. O entendimento desta Corte Superior é de que "a utilização da quantidade e qualidade da droga tanto no estabelecimento da pena-base como na aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006 caracteriza bis in idem." (HC 309.843/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 02/06/2015) 4. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.563.047/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/2/2016)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*

1. O simples fato de o paciente não haver comprovado o exercício de atividade lícita não pode, evidentemente, levar à conclusão contrária, qual seja, a de que se dedica a atividades criminosas, até porque o desemprego, diante da realidade social brasileira, representa, na verdade, um infortúnio de boa parte da população, e não algo desejado pelo paciente.

2. Em que pese o paciente não haver sido apreendido com elevada quantidade de drogas, o Magistrado de primeiro grau apontou elementos concretos dos autos - inclusive afirmações feitas pelo próprio acusado em seu interrogatório - a evidenciar que se dedicava, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, de modo a não ser merecedor da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

3. Embora a natureza e a quantidade de drogas apreendidas sejam argumentos concretos e idôneos a justificar a escolha do regime inicial de cumprimento de pena, tais fundamentos se mostram, no caso, manifestamente desproporcionais, haja vista a pequena quantidade de substâncias encontradas em poder do acusado.

4. Uma vez que o paciente era tecnicamente primário ao tempo do delito, teve a pena-base estabelecida no mínimo legal, foi definitivamente condenado a reprimenda superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão e foi apreendido com pequena quantidade de drogas, o regime inicial semiaberto é o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Porque não reconhecida a incidência da minorante prevista no art.

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não há como ser determinada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por ausência de preenchimento do requisito objetivo (sanção superior a 4 anos de reclusão - art. 44, I, do Código Penal).

6. Ordem parcialmente concedida somente para fixar ao paciente o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos autos da condenação objeto do Processo n. 0042326-34.2014, da 16ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo - SP.

(HC n. 342.143/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/4/2017)

Dessa forma, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconheço seu direito ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar máximo de 2/3.

Fixadas essas premissas, e obedecidas as demais diretrizes estabelecidas pelas instâncias ordinárias, passo à dosimetria da pena.

Em razão da inexistência de circunstâncias judiciais negativas, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 5 anos de reclusão. Presente a atenuante da menoridade relativa, não incide na hipótese pelo óbice da Súmula 231/STJ. Presente a causa de aumento de pena do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, mantém-se o acréscimo de 1/6, totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão. Concedida a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, no seu patamar máximo de 2/3, a pena torna-se definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e pagamento de 194 dias-multa, no valor unitário do mínimo legal.

Quanto ao regime de cumprimento da pena, declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990 (*Habeas Corpus* n. 111.840/ES), sua fixação deve atender aos comandos previstos no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Sendo assim, em razão do *quantum* da pena aplicada, da primariedade do paciente e por não existirem circunstâncias judiciais negativas, deve ser fixado o regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda. Pelos mesmos fundamentos, deve ser concedido ao réu o direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 33, § 2º, c, e art. 44, ambos do CP).

Ante o exposto, **concedo** a ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena do paciente a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 194 dias-multa, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem estipuladas pelo Juízo da execução.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0189009-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 363.361 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005452120158260495 20150000567192 20160000289295 21228682420158260000  
5452120158260495

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : MENESIO PINTO CUNHA JUNIOR - SP149434  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : DILSON PEREIRA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.